



**DECRETO Nº 131/2021**



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

**DECRETO Nº 131, DE 01 DE MARÇO DE 2021.**

*Regulamenta, no Município de Tucano/BA, as restrições indicadas como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador do COVID-19, tais como vedação de funcionamento do comércio e restrição de circulação noturna, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA**, no uso das atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a pandemia causada pelo novo *coronavírus* demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de todos os municípios;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 20.259, de 28 de fevereiro de 2021, que determinou restrições como medidas de enfrentamento ao novo *Coronavírus*;

**CONSIDERANDO**, ainda, o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de adequação e manutenção dos cuidados e providências para combate e enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19, diante do atual contexto;

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, **do dia 01 de março até as 05:00h do dia 03 de março de 2021**, em todo o território do Município de Tucano/BA, somente podendo funcionar os serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, ao enfrentamento da pandemia, comercialização de gêneros alimentícios, comercialização de medicamentos e alimentos veterinários, segurança, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, e os postos de combustível, devendo



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

observar as regras de funcionamento e as orientações anteriormente expedidas, a fim de se evitar aglomerações e a contaminação e disseminação do Coronavírus.

**§ 1º** - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

**§ 2º** - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (delivery) até às 24h.

**§ 3º** - Fica permitida a realização das feiras livres durante o período estabelecido no caput deste artigo, apenas para a comercialização de gêneros alimentícios, tais como hortifrutis e produtos de origem animal, sendo vedada a comercialização de roupas, calçados, artesanatos e quaisquer outros insumos ou produtos não considerados alimentos.

**§ 4º** - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

**Art. 2º** - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, **das 20h às 05h, de 01 de março até 08 de março de 2021.**

**§ 1º** - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo:

I - o deslocamento para ida a serviços de saúde, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência;

II - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização desta atividade fim;

III - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

IV - os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

V - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros;



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

**§ 2º** - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

**§ 3º** - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

**Art. 3º** - Fica vedada a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras durante o período de 01 de março até 08 de março de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

**Art. 4º** - Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como o funcionamento de academias de dança, ginástica e musculação, durante o período de 01 de março até 08 de março de 2021.

**Parágrafo único** - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

**Art. 5º** - Ficam suspensas as atividades de banho nas instâncias hidrominerais localizadas no distrito de Caldas do Jorro e no Jorrinho, durante o período estabelecido no artigo 1º do presente decreto.

**Art. 6º** - Ficam vedados, durante 07 (sete) dias, os procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais, nas unidades hospitalares de saúde públicas e privadas deste Município.

**§ 1º** - Não se enquadram na vedação prevista no caput deste artigo os procedimentos cirúrgicos a serem realizados em clínicas e estabelecimentos que funcionem exclusivamente como hospital dia.

**§ 2º** - Não se enquadram na vedação prevista no caput deste artigo os procedimentos cirúrgicos eletivos oncológicos e cardiológicos.



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

**Art. 7º** - A fiscalização do cumprimento do quanto estabelecido no presente Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária, pelo Setor de Tributos e pela Guarda Municipal, com eventual apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o fiel cumprimento das normas estabelecidas.

**Parágrafo único** - A inobservância das determinações constantes deste Decreto, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, além das demais penalidades previstas na legislação municipal.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2021.

**RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO**  
**Prefeito Municipal**